COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

Apensados: PL nº 3.031/2021 e PL nº 3.435/2021

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

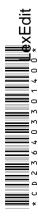
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, de autoria do deputado Deuzinho Filho, destinado a acrescentar incisos ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Os objetivos dos novos dispositivos são os de permitir que os exames de mamografia para rastreamento e diagnóstico sejam realizados sem necessidade de pedido médico para mulheres entre 40 e 69 anos (inc. VII) e que os exames de mamografia diagnóstica em mulheres com suspeita de câncer sejam concluídos em até 30 dias (inc. VIII).

Na Justificação, o autor defende que o aparato normativo precisa acompanhar os avanços tecnológicos que tornaram possíveis a





parametrização, o rastreamento e a detecção do câncer em estágios iniciais, ampliando a tutela do Estado no sentido de garantir prioridade para as ações de detecção precoce de doenças. "A importância de sistemas eficientes de rastreamento e diagnóstico, agrega ele, fica ainda mais evidente nos índices de mortalidade por câncer no Brasil. Segundo dados da WHO Global Programming Note 2005/2007, 30% das mortes por câncer podem ser evitadas caso haja detecção precoce e acesso a tratamento adequado. Apesar disso, dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios PNAD 2008 - Um Panorama da Saúde no Brasil (IBGE, 2010), apontam que 28,2% das mulheres entre 50 e 69 anos nunca fez mamografia. Na região Norte, esse percentual passa de 50%".

Inicialmente, o PL nº 4.182, de 2020, foi distribuído à Comissão de Saúde, onde foi apresentado parecer do Relator, deputado Ossesio Silva, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado. Logo a seguir, foi deferido Requerimento para incluir o exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a que a proposição foi repassada.

Duas proposições foram apensadas à principal.

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2021, do deputado Bozzella, que acresce parágrafo à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para prever "o direito da realização de exame mamográfico para o rastreamento do câncer de mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, inclusive àquelas assintomáticas, independentemente de qualquer outra condicionante".

O Projeto de Lei nº 3.435, de 2021, do deputado Alexandre Frota, que autoriza o Poder Executivo a realizar o exame de detecção de mutação dos genes BRCA 1 e 2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama diagnosticado em parentes de primeiro ou segundo graus antes de cinquenta anos e estabelece procedimentos para sua realização.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, no prazo regimental. A matéria voltará, a seguir, para a Comissão





de Saúde e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

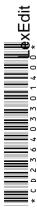
O câncer de mama, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), é a causa mais frequente de morte por neoplasia em mulheres no Brasil, tendendo a crescer progressivamente a partir dos 40 anos. A boa notícia é que o diagnóstico em fases iniciais e o tratamento tempestivo permite prognóstico favorável à cura. Daí a relevância do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, sob análise, e de seus apensados.

Os dados apontados pelo autor do Projeto justificam amplamente a iniciativa de facilitar a realização da mamografia, para mulheres na faixa etária entre 40 e 69 anos, sem necessidade de prescrição médica e, para casos suspeitos, a emissão de laudo diagnóstico em até trinta dias.

Justificam também a preocupação com o acesso à mamografia e a exames de marcadores genéticos. Contudo, é preciso que tais medidas de saúde pública sejam submetidas à regulamentação pela autoridade sanitária federal, para que fiquem claros os critérios para realização, a periodicidade dos exames segundo as diretrizes terapêuticas e o direcionamento dos resultados para dar continuidade ao tratamento. Constata-se que, no Sistema Único de Saúde, foram editadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para câncer de mama, a partir da perspectiva de saúde pública. Foram ainda editadas leis a respeito da abordagem de neoplasias, inclusive o Estatuto da Pessoa com Câncer, que podem contemplar algumas das preocupações das iniciativas em análise.

Dentro desse contexto, a opção da Relatoria foi pela elaboração de substitutivo, dentro dos limites da competência da respectiva Comissão, alterando a Lei nº 11.664, de 2008, que aborda especificamente os cânceres de mama e colo uterino. A proposta garante a realização da





mamografia sem necessidade de pedido médico, de acordo com determinações do Sistema Único de Saúde, e a emissão do laudo diagnóstico de casos suspeitos de neoplasia em até trinta dias.

Aproveitou-se a oportunidade para uma pequena correção na ementa do Projeto, que remetia para um inciso IV que, na verdade, não era objeto de alteração. Na esteira dessa adaptação, pareceu-nos mais adequado introduzir novos parágrafos no artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, do que incidir sobre os incisos em que se desdobra o caput do dispositivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.031, de 2021 e nº 3.435, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de 2023. de

> > Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.031, de 2021 e 3.435, de 2021)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de realização para permitir a mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

Art. 2°. O artigo 2° da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

	Alt.
2º	

- § 4º. Os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica, na forma do regulamento da autoridade sanitária federal.
- § 5°. Os laudos diagnósticos de mamografia em mulheres com suspeita de câncer serão concluídos em até 30 (trinta) dias da realização do exame." (NR)





" A ...

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora



